



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 19, DE 2012

Define a contravenção de omissão de cautela na conservação de imóvel fechado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais passa vigorar acrescido do seguinte artigo 42-A:

“Omissão de cautela na conservação de imóvel fechado”

Art. 42-A. Omitir alguém providência reclamada para impedir o uso criminoso de imóvel fechado que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe:

Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 2 (dois) meses, ou multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a presente proposição pretendemos responsabilizar criminalmente o proprietário de imóvel fechado que venha a ser utilizado para a prática de crime em razão de omissão de cautela na sua conservação.

Hoje são muito comuns nos centros urbanos os imóveis abandonados que acabam servindo como depósitos de droga ou material roubado por omissão de seus donos.

Optamos pelo estabelecimento de contravenção referente à paz pública para bem afastar o novo tipo penal das hipóteses de uso do imóvel em coautoria ou participação criminosa, regidas pelo art. 29 do Código Penal, e para que pudéssemos estabelecer uma pena proporcional à prevista para os casos de favorecimento pessoal ou real, conforme arts. 348 e 349 do Código Penal.

Esse o contexto, buscamos o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ARMANDO MONTEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

CAPÍTULO IV

DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À PAZ PÚBLICA

Art. 39. Participar de associação de mais de cinco pessoas, que se reúnam periodicamente, sob compromisso de ocultar à autoridade a existência, objetivo, organização ou administração da associação:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou ocupante de prédio que o cede, no todo ou em parte, para reunião de associação que saiba ser de caráter secreto.

§ 2º O juiz pode, tendo em vista as circunstâncias, deixar de aplicar a pena, quando lícito o objeto da associação.

Art. 40. Provocar tumulto ou portar-se de modo inconveniente ou desrespeitoso, em solenidade ou ato oficial, em assembléia ou espetáculo público, se o fato não constitui infração penal mais grave;

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I – com gritaria ou algazarra;

II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avulsos.)

Publicado no **DSF**, em 15/02/2012.